



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1101524

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 06/04/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 06/04/2021

Objeto da Denúncia :

Denúncia apresentada pelo Banco Bradesco S/A acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Iturama no âmbito do convênio para concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento firmado com o banco denunciante, no que tange à ausência de repasse de valores descontados da folha de pagamento dos servidores.

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CNPJ: 18.457.242/0001-74

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Banco Bradesco S/A em razão de suposto ato do Prefeito que resultou em dano ao erário e, conseqüentemente, prejuízo ao interesse público. O denunciante juntou o comprovante da realização do convênio à peça nº 06 do SGAP, no documento intitulado "Doc.01.pdf".

O denunciante requer seja feita análise da contabilidade das contas e da programação orçamentária do Município denunciado, com determinação de que sejam efetivamente liquidados e repassados os valores retidos e originários de desconto em folha a título de empréstimo consignado no período indicado na denúncia, ou que venham a ser descontados em folha (descontos futuros). Requer, também, a adoção das providências legais contra os responsáveis pela conduta que, em sua opinião, vem causando prejuízo ao erário público (peça nº 2 do SGAP).

A documentação foi recebida como denúncia à peça nº 7 do SGAP e distribuída ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho à peça nº 8.

O Conselheiro Relator, à peça nº 9 do SGAP, indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou o

encaminhamento à Unidade Técnica para análise. Os autos foram encaminhados à CFEL – Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação à peça nº 15 e, à peça nº 16, esta encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios por entender que “a presente demanda trata de supostas infrações a Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Iturama e o Banco Bradesco S/A, de modo que foge à competência desta Unidade Técnica a análise de atos administrativos praticados no aludido Convênio”.

Esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, por sua vez, solicitou à Secretaria da Primeira Câmara a intimação do Sr. Claudio Tomaz de Freitas, Prefeito Municipal de Iturama, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse informações e esclarecimentos sobre o fato denunciado, em especial a documentação que comprovasse o cumprimento do convênio e o repasse dos valores retidos pelo Município de Iturama ao Banco Bradesco S.A (peça nº 17). Essa solicitação foi acompanhada dos anexos às peças nº 18 e 19 do SGAP.

A documentação solicitada foi colacionada às peças nº 24 e 25 do SGAP. Por fim, consta à peça nº 26 a “Certidão de Manifestação” do Sr. Cláudio Tomaz de Freitas e o encaminhamento dos autos à 1ª CFM para análise.

2.1 Apontamento:

Ausência de repasse de valores descontados da folha de pagamento de servidores.

2.1.1 Alegações do denunciante:

O denunciante argumenta, em síntese:

1. que o Banco Bradesco S/A. e o Município de Iturama firmaram Convênio para Concessão de Empréstimo e ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento, conhecido como “Crédito Consignado”, com o objetivo de beneficiar os servidores municipais (efetivos e comissionados). O Município de Iturama seria responsável por realizar a retenção, no limite de 30% (trinta por cento), da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores contratantes e, ato contínuo, repassar o valor correspondente ao denunciante, conforme previsão expressa no ajuste.
2. que foram concedidos inúmeros empréstimos consignados aos servidores, todavia, apesar de a Prefeitura supostamente descontar os valores nas folhas de pagamento, o numerário não foi repassado ao denunciante. Assim, ressalta que o Executivo local, de forma ilícita e indevida, reteve para si os valores descontados dos servidores.
3. que foi ajuizada “Ação de obrigação de fazer”, Processo nº 0060091-64.2017.8.13.0344, em trâmite na 1ª Vara Cível de Iturama, objetivando a condenação do município ao repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores e retida indevidamente.
4. que a omissão do gestor público no cumprimento da obrigação legal e contratual, e agora judicial, no sentido de repassar todo o montante descontado em folha dos servidores consubstancia flagrante conduta ímproba e geradora de prejuízos incalculáveis ao erário, eis que oneraria o caixa da Administração com pagamentos não projetados no orçamento, tais como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência, entre outros gastos inerentes à condução interna do processo pela Procuradoria Municipal.
5. que a conduta do órgão em reter parte da folha de pagamento dos servidores viola o critério de disponibilidade de caixa da Administração, com apropriação ilegal de parte do salário dos servidores. Assim, ao não efetivar a quitação do empréstimo consignado, o Município não teria adimplido de forma integral a folha de pagamento, repassando ao servidor apenas parte do seu

salário.

6. que a referida retenção de valores, além de ferir a Lei de Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, configura inaceitável burla ao sistema de consignados, com grave ônus ao Banco Bradesco S.A. e aos servidores municipais, uma vez que estes ficam impossibilitados de contratar novos empréstimos nessa modalidade.
7. que a intervenção do Tribunal de Contas se justificaria pela necessidade de apurar qual a destinação dada pelo Município da parcela retida da folha de pagamento dos servidores municipais, permitindo a fiscalização adequada da execução orçamentária, com fulcro nos arts. 75, I, 83, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964, e acrescenta que, sem o devido exame pela Corte de Contas, até mesmo fiscalização futura do orçamento local estaria ameaçada, por ausência de lastro contábil, teórica falsidade acerca da realização das despesas obrigatórias e desvirtuamento do orçamento para uso discricionário.

Em consulta ao andamento processual no TJMG, no que diz respeito ao processo judicial mencionado (Processo nº 0060091-64.2017.8.13.0344) em trâmite na 1ª Vara Cível de Iturama), cabe mencionar que não se verificou o trânsito em julgado.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Denúncia inicial (peça nº 2 do SGAP).
- Complementação da Denúncia contendo cópia do Convênio (peça nº 6 do SGAP).

2.1.3 Período da ocorrência: 01/08/2016 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Primeiramente, explica-se que o crédito consignado é uma relação comercial de empréstimo concebida entre instituição financeira e cliente, restando a um terceiro ator, o empregador, independentemente de sua natureza jurídica, a atribuição administrativa de reter e repassar os recursos destinados ao adimplemento das operações contratadas por seus empregados ou servidores públicos como etapa do processo de pagamento de salários, a partir da formalização de um convênio entre as partes.

No caso em comento, tal formalização se deu por meio do “Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento – Órgão Público (Celetistas e Estatutários)” realizado entre o Banco Bradesco S.A. e o Município de Iturama/MG (peça nº 06 do SGAP - “Doc.01.pdf”).

No âmbito federal, a legislação referente as operações e crédito com descontos em folhas de pagamento se encontra normatizada na Lei nº 10.820/03. Vejamos o que diz a referida lei quanto à ausência de repasse dos valores à instituição financeira:

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

[...]

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

[...]

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ao mutuário, de sua remuneração mensal. (Redação alterada posteriormente pela Lei nº 13.097, de 2015)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, verifica-se a existência da Lei nº 19.490/2011, de 13/01/2011, que “dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do estado e dá outras providências”. Vejamos:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo e de pensionista da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão reguladas por esta Lei.

Art. 2º Considera-se consignação em folha de pagamento o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgão do Estado, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

Verifica-se, ainda, o Decreto nº 45.548, de 11 de fevereiro de 2011, que “Regulamenta a Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado, no âmbito do Poder Executivo”. Neste caso, interessa-nos o art. 19, §1º, que dispõe que ao Estado compete apenas “acatar a averbação da consignação e processar o desconto em folha de pagamento, e, se realizado o desconto, repassar os valores aos consignatários”. Vejamos:

Art. 19. A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento não implicam responsabilidade do Estado por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

§ 1º O Estado não integra, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo estabelecida entre consignado e consignatário, limitando-se a acatar a averbação da consignação e processar o desconto em folha de pagamento, e, se realizado o desconto, repassar os valores aos consignatários.

Pois bem.

Intimado a prestar informações/esclarecimentos e a trazer documentos pertinentes à denúncia, o Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Cláudio Tomaz de Freitas, trouxe a documentação às peças nº 24 e 25 do SGAP. Foi colacionado especificamente à peça nº 25 o Memorando nº 031/2021, assinado pelo Sr. Custódio José de Carvalho Filho, Secretário Municipal de Finanças, endereçado ao Procurador Geral do Município, com o seguinte conteúdo:

Enviamos anexos relatórios referentes aos valores debitados na folha de pagamento dos colaboradores referente a empréstimo consignado junto ao banco Bradesco S/A, valores esses não repassados pela prefeitura ao banco.

Seguem anexos também relatórios de valores que foram repassados ao banco Bradesco em alguns períodos.

O valor não repassado, conforme documento intitulado “Valores não repassados.pdf” à peça nº 25, configura o montante de R\$608.276,10 (seiscentos e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos) e diz respeito ao período de 15/12/2016 a 08/06/2018. Trata-se, portanto, de confissão do Município quanto à ausência de repasse destes valores ao consignatário, Banco Bradesco S/A. Os valores remontam à época em que os Srs. Cláudio Tomaz de Freitas (Prefeito Municipal de 2013 a 2016 e 2021 em diante) e Anderson Bernardes de Oliveira (Prefeito Municipal no período de 2017 a 2020) eram os chefes do Poder Executivo municipal. Nota-se, ainda, que a situação de inadimplência perdura até o presente momento.

Situação análoga já foi analisada por esta Corte de Contas na Auditoria nº 924041, na 10ª Sessão Ordinária – 25/04/2017 da Primeira Câmara, cujo relator foi o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Naquela oportunidade, entendeu-se que a retenção de descontos sobre os vencimentos dos servidores do órgão referentes a empréstimos consignados, devidos às instituições bancárias, é grave ofensa ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.820/03, razão pela qual foi aplicada multa de R\$5.000,00 ao então gestor público. Vejamos:

2. Retenção dos descontos sobre os vencimentos dos servidores do órgão referentes a empréstimos consignados, devidos às instituições bancárias, nos exercícios de 2011 e 2012

Consta do relatório de auditoria (fls. 34/37) que o Município de Divisa Alegre firmou convênios com a Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., PREVIMIL (crédito CPM), Banco Rural S.A., Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. e Banif, visando a concessão de empréstimos aos servidores públicos municipais, mediante consignação em folha de pagamento.

Verificou-se que foram promovidos descontos na folha de pagamento dos servidores, no valor total de R\$816.361,27, nos exercícios de 2011 e 2012. Contudo, tal montante não foi repassado às instituições bancárias correspondentes.

Foi apontado como responsável, o Sr. Itamar Gama Nascimento Junior, Prefeito à época, por descumprimento das cláusulas dos convênios pactuados com as instituições financeiras.

Na prática administrativa, a consignação de vencimentos ou consignação em folha consiste no desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor público, em razão de obrigações contraídas com a Administração ou terceiros habilitados.

O não repasse dos descontos relativo as operações de empréstimos consignados às instituições financeiras fere o princípio da moralidade administrativa. Isso porque, enquanto os servidores acreditam que o próprio órgão ao qual estão vinculados repassa para os bancos os valores mensalmente descontados de seus contracheques, destinados a saldarem os débitos decorrentes de empréstimos contratados, por exemplo, a Administração utiliza-se das referidas quantias, possivelmente aplicando-as em despesas que devem ser quitadas com recursos públicos.

Note-se que a retenção indevida dos descontos pode ensejar a inscrição dos nomes dos servidores em listas de maus pagadores mantidas pelos órgãos de proteção de crédito.

Os valores consignados não se confundem com as disponibilidades do órgão, ostentando caráter privado, tendo em vista serem subtraídos dos vencimentos do servidor. A atuação do gestor responsável, portanto, deve ser de mero depositário e repassador das verbas que desconta dos servidores, nos exatos termos dos convênios firmados com as instituições financeiras.

Havendo celebrado convênio e se comprometido com o repasse, não assistia ao órgão qualquer razão para deixar de proceder à transferência, uma vez que não deixou de efetuar o desconto.

A Constituição Federal elenca os princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles a legalidade, que se traduz na obrigação de só poder fazer ou deixar de fazer o que a lei prescreve. No artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, fixa como principal obrigação do empregador – no caso, do Prefeito – efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor correspondente à instituição consignatária, na forma e no prazo previstos em regulamento.

No caso de falta de repasse, contudo, nos termos do art. 5º, § 1º, do referido diploma legal, o empregador passa a ser devedor principal e solidário perante a instituição consignatária.

Assim, à luz do princípio da legalidade, é indiscutível o dever do gestor público de determinar o repasse para a instituição consignante e conveniada dos descontos salariais dos servidores que daquela tomaram empréstimos consignados.

No caso em tela, não bastasse ter dado causa ao débito, o responsável deixou de adotar qualquer providência para regularizar a situação do órgão perante as instituições consignantes.

Desse modo, acolho o apontamento da equipe de auditoria e aplico ao Sr. Itamar Gama Nascimento Júnior **multa no valor de R\$5.000,00 em face da grave ofensa ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.820/03.**

(Grifamos e negritamos)

Assim, na esteira da jurisprudência dessa Corte de Contas, essa Unidade Técnica entende que a ausência de repasse dos valores ao consignatário, Banco Bradesco S/A, por parte do então e atual Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Cláudio Tomaz de Freitas, e do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, configura conduta irregular e grave ofensa ao disposto no art. 3, inciso III, da Lei nº 10.820/03.

Por fim, cabe ressaltar que, no entendimento dessa Unidade Técnica, não compete aos Tribunais de Contas determinar restituição de indébito nestes casos, notadamente por envolver interesse individual alusivo à cobrança de valores devidos pela Administração Municipal em decorrência de relação contratual por ela celebrada, uma vez que tal atribuição compete ao Poder Judiciário. O próprio denunciante afirma já ter ajuizado “Ação de obrigação de fazer”, Processo nº 0060091-64.2017.8.13.0344, em trâmite na 1ª Vara Cível de Iturama, objetivando a condenação do município ao repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores e retida indevidamente.

Sobre o tema, colaciona-se, nessa oportunidade, excerto do Acórdão do Processo nº 1066674, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz:

Nesse contexto, no mesmo sentido da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que a cobrança dos valores considerados como devidos ao IBFC se mostram como demandas meramente subjetivas, que não envolvem o interesse público, e, com isso, não atraem, diretamente, a atuação desta Corte de Contas. Caberia aqui, como bem indicado pelo Parquet de Contas, a verificação do cumprimento das obrigações derivadas da inscrição no certame, “como receitas públicas que são” e que se submetem “aos princípios da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa” (fl. 141).

Tal posição pode ser extraída do entendimento já manifestado pelo Colegiado da Segunda Câmara no julgamento das Denúncias nos 1.024.302 e 1.031.408, e também pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no seguinte julgado:

(...)

14. Quanto à falsificação de documentos suscitada pelo representante, concordo com a unidade técnica de que tal fato somente poderia ser confirmado com uma perícia dos documentos originais, o que não se não se mostra viável nestes autos.

15. Não obstante isso, e mesmo diante da eventualidade de uma indevida habilitação, não vejo nos autos risco de lesão ao interesse público pelas questões aqui tratadas, requisito essencial para que se considerem procedentes representações desta espécie.

16. Ressalto que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus eventuais

direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados.

17. Conforme assente na jurisprudência deste Tribunal, a procedência das representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses meramente individuais junto à Administração Pública. Nesse sentido, os Acórdãos 1.620/2017-TCU-2ª Câmara, 2.321/2015-TCU-Plenário, 2.082/2014-TCU-2ª Câmara, 283/2014-TCU-1ª Câmara, 3.273/2013-TCU-Plenário, 5.826/2012-TCU2ª Câmara, 1.245/2012-TCU-1ª Câmara e 48/2012-TCU-Plenário.

18. A vantajosidade da contratação em exame pode ser identificada na proposta da empresa HLM, vencedora no certame, com o valor de R\$ 1.080.059,36 (peça 8), abaixo da estimativa de preços constante do ato convocatório, qual seja, R\$ 1.426.717,61 (peça 3, p. 1).

19. A proposta da representante para o item 1 foi desclassificada, por haver sido considerada inexequível, conforme ata constante dos autos à peça 1, p. 27-38. Na etapa de lances para o item 2, a representante não logrou apresentar a menor proposta, tendo cotado o item a R\$ 486.500,00 contra os R\$ 267.980,00, obtidos pela administração por intermédio da proposta da empresa HLM.

20. Além disso, noto que na licitação em apreço foi observada a devida competitividade, haja vista a participação de sete licitantes, todas classificadas para a etapa de lances, da qual participaram ativamente.

21. Conforme informações recebidas pela entidade jurisdicionada, o contrato vem sendo executado "...de forma regular e satisfatória, não havendo que se falar, até a presente data, de eventuais falhas e/ou imperfeições que pudessem macular a consecução do objeto contratual pela HLM...".

22. Importante, ainda, destacar a complexidade dos serviços que envolvem a contratação questionada, que dão suporte à produção de medicamentos, sob o controle do Ministério das Saúde, e que não podem sofrer solução de continuidade, conforme evidenciado nas informações prestadas pela entidade jurisdicionada (peça 53, p. 9-10).

23. Assim, eventual decisão do TCU atenderia mais aos interesses privados da representante do que ao interesse público, da Administração. Entretanto, para a defesa daqueles, o Poder Judiciário é o foro adequado, não o TCU. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 7566/2019, Primeira Câmara, Relator: Vital do Rêgo) (grifos nossos).

Nessas circunstâncias, entendo que a matéria discutida nos autos não atrai a fiscalização desta Corte de Contas, notadamente por envolver interesse individual alusivo à cobrança de valores, supostamente devidos pela Administração Estadual, em decorrência de relação contratual por ela celebrada.

Pelo exposto, portanto, essa Unidade Técnica entende que a ausência de repasse dos valores ao consignatário, Banco Bradesco S/A, por parte do então e atual Prefeito Municipal de Iturama, Sr. Cláudio Tomaz de Freitas, e do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, configura conduta irregular e grave ofensa ao disposto no art. 3, inciso III, da Lei nº 10.820/03. Entende, porém, que eventual determinação de restituição dos valores devidos não compete a esta Corte de Contas, mas sim ao Poder Judiciário.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento – Órgão Público (Celetistas e Estatutários), realizado entre o Banco Bradesco S.A. e o Município de Iturama/MG (peça nº 06 do SGAP - "Doc.01.pdf").

2.1.6 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Lei Federal nº 10820, de 2003, Artigo 3º, Inciso III.

2.1.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.1.8 Dano ao erário: Com base nas informações disponíveis para análise, não foi apurado dano ao erário.

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
- **CPF:** 53296338691
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Iturama
- **Conduta:** Deixar, na qualidade de Prefeito Municipal, de repassar os valores descontados da folha de pagamento dos servidores ao Banco Bradesco S/A.
- **Nome completo:** ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
- **CPF:** 00497180618
- **Qualificação:** Ex-Prefeito Municipal de Iturama
- **Conduta:** Deixar, na qualidade de Prefeito Municipal, de repassar os valores descontados da folha de pagamento de servidores ao Banco Bradesco S/A.

2.1.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência parcial da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de repasse de valores descontados da folha de pagamento de servidores.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2021

Hugo Carvalho Soares de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Analista de Controle Externo

Matrícula 32511